

Ofício Nº 241/2023- SEDHAS

Sobral, 29 de março de 2023

Ilmo Sr(a):
Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 091/2022 - SESEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22004 -SESEC da Secretaria da Segurança Cidadã, cujo objeto é o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de cestas básicas destinadas à distribuição gratuita para famílias que possam ser afetadas por desastres no Município de Sobral/CE". O valor desse processo importa em **R\$180.063,00 (cento e oitenta mil, e sessenta e três reais)**. A aquisição é justificada pelos motivos em anexo.

OBJETO

Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de cestas básicas destinadas a atender as demandas da Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social.

Dotações:

23.02.08.244.0463.2207.33903200.1.669.0000.00
23.02.08.244.0463.2207.33903200.1.661.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

Domingos Sávio Ferreira Sousa
Coordenador da Assistência Social

PEDIDO DEFERIDO EM:

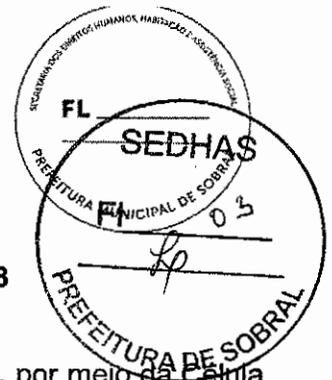
29/03/23

Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da
Assistência Social

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da
Assistência Social



**ANEXO DO OFÍCIO Nº 322/2022 de 29 de março de 2023
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS, por meio da Célula de Benefícios Sociais vem JUSTIFICAR a aquisição de unidades de Cestas Básicas, com o objetivo de garantir as famílias e indivíduos que necessitam da proteção social imediata, em especial famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade pública o acesso aos Benefícios Eventuais, que são provisões suplementares e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte ou situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, previsto pelo **Decreto Federal Nº 6.307**, de 14 dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e pela **Lei Municipal Nº 1475**, de 10 de junho de 2015, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Sobral, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis ao modelo de organização e gestão da Política Nacional de Assistência Social e de outras providências, considerando o disposto no **artigo 2º**, entende-se que a Assistência Social é direito do cidadão que dela necessita e é dever do município assistir aos necessitados.

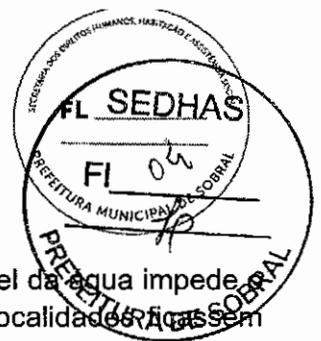
Desse modo, o **Decreto Nº 2434**, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito do município de Sobral, bem como o Art. 10 da **Lei Municipal Nº 1475**, de 10 de junho de 2015, trazem a previsão de uma oferta capaz de garantir proteção social ampliada à família demandante, com diversas possibilidades de concessão e onde a gestão municipal define assegurar a concessão de Cestas Básicas para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade temporária caracterizada como advento de risco, perda e danos à integridade pessoal e familiar, conforme artigo 6º do decreto municipal.

O benefício (cesta básica) visa atender as famílias moradoras/residentes no município de Sobral com perfil de renda em conformidade com o Cadastro Único, hoje com 44.278 famílias cadastradas no município de Sobral, de acordo com a última base do Governo Federal (dezembro de 2022), bem como aquelas acompanhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS. Ressaltamos que este benefício é um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações de vulnerabilidades.

Como é sabido, estamos passando pelo período chuvoso do ano no Ceará, que se estende, em média, dos meses de janeiro a maio, sendo que os meses de março e abril costumam abarcar as maiores quantidades de precipitação.

Como também é de conhecimento geral e vem sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação (inclusive os oficiais desta prefeitura municipal), pelas redes sociais, fortes chuvas, com horas de duração, têm assolado a região norte do estado, provocando enchente de rios, dentre eles, o Rio Acaraú, que banha Sobral, que subiu seu nível a ponto de alagar boa parte da praça da margem esquerda.

Além dos rios, os açudes vêm recebendo grande carga hídrica em pouco espaço de tempo, o que gerou noticiados rompimentos de barragens, bem como fez com que o nível das águas chegasse a ultrapassar o nível de estradas, passagens molhadas e rodovias, o que gerou, em certos pontos, até mesmo a destruição de alguns trechos.



Noutros locais, as estradas não foram destruídas, mas o elevado nível da água impede o fluxo de pessoas e veículos, fazendo com que os moradores de algumas localidades ficassem 'ilhados', sendo necessária a atuação da defesa civil com as Secretarias de Segurança Cidadã e dos Direitos Humanos e da Assistência Social, e demais autoridades competentes, tanto para o resgate de pessoas, quanto para a entrega de suprimentos básicos, por meio de barcos.

Estes fatos alteram completamente a dinâmica da vida das pessoas, que não podem ir aos seus locais de trabalho ou adquirir água, alimentos e itens básicos de consumo em feiras, mercados ou mercantis. Isso impõe a atuação dinâmica das autoridades constituídas, sobretudo, no sentido de que as famílias atingidas não sejam privadas de alimentação, em especial desta Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, justamente quem atende pessoas em situação de vulnerabilidade social, alvo de ameaça ou de efetiva violação de direitos, até que as precipitações e o nível das águas diminuam.

Ademais, noutra óptica, a aquisição de cestas básicas se faz necessária para garantir o suprimento de alimentos das unidades mantidas pela SEDHAS, como os CRAS, o CREAS e, em especial, o Centro POP, o Acolhimento de Adultos que estavam em situação de rua e o Acolhimento de Crianças e Adolescentes, onde pessoas institucionalizadas moram e/ou fazem suas principais refeições (este, o caso do Centro POP).

Por este elevado grau de responsabilidade, se faz prudente ter opção de retaguarda a eventuais intercorrências na aquisição de gêneros alimentícios comumente adquiridos, como falta de itens pelas empresas, atrasos, pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, inadimplência das obrigações constantes em contrato ou mesmo rescisões de contratos das empresas fornecedoras antes de seu término normal da vigência.

A medida de ter um contrato ativo com cestas básicas que, dentre outros objetivos, garanta que em nenhuma hipótese faltará alimentos de qualidade (principalmente para aqueles que moram nos acolhimentos e dependem integralmente para se alimentarem) e possa suprir os equipamentos em uma situação excepcional, emergencial e de estado de necessidade, se mostra medida de planejamento, eficiência e zelo com aqueles que mais dependem do poder público - os em situação de vulnerabilidade e institucionalizados.

Ante o exposto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários a presente contratação com a máxima brevidade possível.



Domingos Sávio Ferreira Sousa
Coordenador da Assistência Social



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Aninas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2007





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



LEI Nº 1475 DE 10 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Sobral, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis ao modelo de organização e gestão da política nacional de assistência social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do município de Sobral, constituindo-se o modelo de atendimento, organização e gestão da política de assistência social no município.

Parágrafo Único. A assistência social efetiva-se no município, como política de Estado, em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988; da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011; da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) aprovada pela Resolução 145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); da Resolução do CNAS Nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS Nº 269/2006; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do CNAS Nº 109/2009; e da Resolução do CNAS Nº 237/2006, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se que a assistência social é direito do cidadão que dela necessita e dever do Município, independentemente de contribuição à Seguridade Social, constituindo-se política de proteção social provedora de mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos sociais.

Art. 3º O público destinatário dos serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, que apresentam as seguintes condições de risco e/ou vulnerabilidade social:

- I — perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, relacionais e de pertencimento social;
- II — fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III — desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltiplas;
- IV — identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;
- V — violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração do trabalho infante-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus-tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- VI — violência social, resultando em apatidão social;
- VII — trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
- VIII — situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



- IX — vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;
- X — situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, de privação, em termos de ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos, dentre outros.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral reger-se-á pelos princípios dispostos na Política Nacional de Assistência Social:

- I — supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II — universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III — respeito à dignidade e autonomia do cidadão e da cidadã, bem como à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes o direito a serviços, programas, projetos e benefícios de qualidade, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência vexatória, como prova de sua necessidade;
- IV — igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;
- V — transparência e publicidade na divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral é regido pelas seguintes diretrizes:

- I — descentralização político-administrativa, observando-se as normas gerais, as competências das esferas federal, estadual e municipal, bem como das entidades socioassistenciais, para a coordenação e execução dos respectivos programas, garantindo-se o comando único das ações, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
- II — participação da população, através de organizações representativas de entidades, trabalhadores e usuários, na formulação das políticas e no controle das ações;
- III — primazia da responsabilidade do município, no âmbito de sua competência, na condução da política de assistência social;
- IV — fiscalização e controle social, através do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- V — territorialização como eixo estruturante para a organização do SUAS no município, a fim de identificar as famílias e/ou indivíduos e suas respectivas demandas, e orientar as ofertas de ações, serviços, benefícios, programas e projetos;
- VI — centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- VII — intersetorialidade com as demais políticas públicas.

Art. 6º Constituem objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral:

- I — prover com qualidade serviços, programas, projetos, ações e benefícios de proteção social básica e/ou de proteção social especial para famílias, indivíduos ou grupos que deles necessitem;
- II — contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e dos grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais às famílias, indivíduos ou grupos que deles necessitem;
- III — assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV — promover a integração ao mercado de trabalho de forma intersetorial;
- V — efetivar a gestão do trabalho na assistência social visando à qualificação dos serviços e valorização dos trabalhadores, nos termos dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional

T



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS/2012 e do que estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS/2006;

VI — estruturar a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VII — garantir a defesa e o acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social regulamentar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos trabalhadores do SUAS, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS/2006, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do SUAS, consoante preconiza a NOB/SUAS/2012.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política municipal de assistência social que o submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º A estrutura do plano é composta, em conformidade com a NOB/SUAS/2012.

§3º O órgão gestor da política municipal de assistência social deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual - PPA.

§4º O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o §2º deste artigo, deve observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - as metas nacionais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - as ações articuladas e intersetoriais;
- IV - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Art.8º O diagnóstico, realizado a cada quadriênio, tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

§1º A elaboração do diagnóstico socioterritorial requer:

I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mudança, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social;

IV - utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.

§2º Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundos de outros órgãos da administração pública.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social, a gestão do Sistema Único de Assistência Social no município de Sobral, cumprindo as seguintes atribuições:

I- formular as diretrizes, planejar e coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações da rede socioassistencial e executar as ações de abrangência territorial municipal;

II- estabelecer o sistema de regulação para a efetivação dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e conveniada;

III- prestar com qualidade os serviços socioassistenciais, em conformidade com o instituído no Art. 6º, inciso I desta Lei;

IV- realizar a gestão da informação, o monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;

V - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

VI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VII- organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços de proteção social básica e especial;

VIII - alimentar o Censo SUAS;

IX - assumir as atribuições, no que lhe compete, no processo de municipalização dos serviços de produção social;

X- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, assumindo as competências na gestão e no cofinanciamento, conforme pactuações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XI - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XII - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836 de 2004;

XIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XIV- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XV- zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XVI - proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS;

XVII- viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, em consonância com as normativas federais;

XVIII- normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, conforme §3º do art. 6º B da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

Art. 10. Ao Município de Sobral, no âmbito da Gestão e do Atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compete:

I — destinar recursos financeiros para custeio do pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II — efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral e outras modalidades de benefícios eventuais estabelecidas pelo Município;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



- III — executar projetos de enfrentamento da pobreza;
- IV — atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V — cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local.

§ 1º Conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social, são considerados benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos por DECRETO conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, consoante estatuído no inciso I deste artigo.

§ 3º Fica delegada ao Conselho Municipal de Assistência Social a competência para regular sobre outros benefícios de caráter emergencial e eventual.

§ 4º Assumir as atribuições, no que lhe compete, a política pública de educação permanente para os trabalhadores do SUAS.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 11. Os serviços socioassistenciais serão organizados em rede segundo os tipos de proteção e a sua complexidade, que podem ser de proteção social básica ou de proteção social especial, sendo esta de média ou alta complexidade.

Art. 12. Os serviços socioassistenciais poderão também ser organizados levando em consideração a abrangência territorial, podendo ser agrupados em regiões intra-urbanas, de forma a atender às especificidades de cada território, conforme diagnóstico social das vulnerabilidades e risco social do município de Sobral.

Parágrafo Único. Para a execução de serviços, programas, projetos e ações socioassistenciais aos usuários abrangidos por esta Lei, o órgão gestor municipal da assistência social poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e legalmente constituídas, em conformidade com o disposto nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei.

SEÇÃO I
DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 13. O órgão gestor da política de assistência social no município de Sobral é responsável pela vigilância socioassistencial estruturando na gestão do SUAS a produção, sistematização, análise e disseminação de informações, indicadores e índices territorializados das situações de violação de direitos e vulnerabilidades e riscos pessoal e social que incidem sobre famílias e/ou indivíduos nos diferentes ciclos da vida, objetivando a redução ou superação dessas situações.

Art. 14. A vigilância socioassistencial é um instrumento das proteções da assistência social para a identificação, prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 1º As unidades que prestam serviços de proteção social básica ou especial, benefícios socioassistenciais, programas e projetos são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela vigilância social para subsidiar o processo de planejamento das ações.

§ 2º A vigilância socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

- I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;



PREFEITURA DE
SOBRAL

DECRETO Nº 2434 DE 28 DE MAIO DE 2020.



DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART.10 DA
LEI MUNICIPAL Nº 1475 DE 10 DE JUNHO
DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 10, da Lei municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária – LOA 2020 nº 2477/2019 do Município de Sobral;

DECRETA:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas e básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidades em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º Fica concedido benefícios eventuais aos cidadãos e famílias beneficiárias da assistência social em virtude de nascimento, morte e de vulnerabilidade social temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão, os valores e os critérios dos benefícios serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS mediante critérios, princípios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Norma Operacional Básica NOB/SUAS e



Lei Orgânica da Assistência Social LOAS/93 e Lei municipal do SUAS 1.475 de 10 de junho de 2015.

Art. 4º O auxílio natalidade atenderá preferencialmente os casos relacionados abaixo:

- I - Necessidades do nascituro;
- II - Apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;
- III - Apoio a família no caso de falecimento da mãe.

§ 1º O benefício irá atender gestantes com renda de até 1/4 (um quarto) de salário mínimo *per capita* (LOAS), acompanhadas pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 2º Para operacionalização do auxílio natalidade serão concedidos na forma de bens de consumo: (banheira, rede, fraldas descartáveis tamanho pequeno, sabonete infantil, pomada para assaduras, shampoo infantil, toalha simples)

§ 3º Nos casos de natimorto e morte do recém nascido ou falecimento da mãe, será concedido benefício na forma de bens de consumo: auxílio funeral.

Art. 5º O auxílio por morte atenderá:

- I - Necessidades do falecido;
- II - Transporte terrestre do falecido;
- III - Acompanhamento (psicossocial) e orientação familiar, para enfrentamento das situações de risco ou vulnerabilidade advindas da morte, diagnosticadas a necessidade familiar através da emissão de parecer do profissional de serviço social.

§ 1º O benefício irá atender as famílias morador/residente no município de Sobral, componente do Cadastro Único.

§ 2º O benefício atenderá somente os casos de falecimento.

§ 3º Para efeitos desta lei, será passível de recebimento de urna infantil, o óbito fetal, natimorto ou nascituro cujo peso seja igual ou superior a 500 gramas.

§ 4º Nos casos de amputação de membros será concedido ao hospital somente uma urna funerária por mês para sepultamento coletivo dos membros e/ou translado.

§ 5º Para operacionalização do auxílio funeral serão concedidos na forma de bens de consumo: (Urna funerária N° 15, higienização do corpo, velas, coroa de flores artificial, floramento do corpo natural, mortalha e paramentos) e translado do corpo do de cujus.

§ 6º As situações excepcionais de falecimentos serão resolvidas pela gestão da assistência social.

§ 7º Será concedido na forma de serviços o translado terrestre e/ou aéreo do falecido, quando:

- I - Morador/residente em Sobral falecido em outra cidade do Estado do Ceará, o município concede translado.
- II - Morador/residente em Sobral natural de outro município do Ceará, até o município de origem.
- III - Morador/residente em Sobral falecido em outro Estado, o município concede translado de até 2.000 km (dois mil quilômetros) para Sobral.



Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas; privação de bens e de insegurança material;
- III - Danos: agravos sociais

§ 1º O benefício (cesta básica) irá atender as famílias moradoras/residentes no município de Sobral em situação de:

- I - Extrema pobreza com renda conforme perfil do CADUNICO e atualização do MDS;
- II - Problema de saúde grave do provedor(a) da família (atestado médico);
- III - Insegurança alimentar grave;
- IV - Não receber BPC/aposentadoria;
- V - Família acompanhada pelo CRAS (prontuário SUAS);

§ 2º Para a operacionalização do benefício, serão concedidos na forma de bens de consumo: cesta básica no valor de 20% do salário mínimo vigente (Arroz, feijão, açúcar, café, óleo, farinha de mandioca, leite em pó, flocão de milho, sardinha, biscoito, macarrão).

§ 3º O acompanhamento para o enfrentamento a situações de risco ou vulnerabilidade será diagnosticada através de parecer do profissional de Serviço Social, com brevidade.

§ 4º A concessão do benefício está conforme art. 3º da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

§ 5º A concessão acontecerá da seguinte forma: 03 concessões + avaliação.

§ 6º O atendimento e concessão será realizado pelos CRAS.

§ 7º Quantidade de benefícios estipulados por mês de no mínimo 60 (sessenta) cestas.

Art. 7º O benefício (passagem rodoviária ou transporte) irá atender o responsável familiar, morador/residente no município de Sobral, com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo e componente do Cadastro Único, quando:

- I - Responsável pelo adolescente em cumprimento de medida sócio educativa (privação de liberdade);
- II - Morador/residente de Sobral em situação de risco em outra cidade/estado.

Parágrafo único. De acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidades públicas, fica criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993, em virtude de:

- I - Desastres e/ou calamidades públicas;
- II - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência dos indivíduos e famílias.

§ 1º O benefício irá atender pessoas/famílias morador/residente no município de Sobral, em situação de desastres e/ou calamidades.

§ 2º A operacionalização do auxílio será realizada na forma intersetorial.



PREFEITURA DE
SOBRAL



Art. 9º Os benefícios Eventuais serão concedidos conforme previsão orçamentária vigente.

Art. 10 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 11 Este Decreto convalida todos os atos relativos aos benefícios eventuais praticados desde 2015, após o advento da Lei Municipal nº 1475/2015 de 10 de junho de 2015.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 28 de maio de 2020.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JULIO CÉSAR DA COSTA ALEXANDRE
SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301